



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.193 - SP (2016/0166054-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP052901**
MARCELLE DE A LOMBARDI - SP250090
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III, do CPC/2015).**
- 2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.**
- 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 4. Agravo interno não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.193 - SP (2016/0166054-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP052901
MARCELLE DE A LOMBARDI - SP250090
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 325/337) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante aduz, em suma: a) impossibilidade de julgamento por decisão monocrática por ausência dos requisitos no art. 932 do CPC/2015; b) efetiva ofensa ao art. 535 do CPC/2015; c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, sucessivamente, que seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.193 - SP (2016/0166054-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III, do CPC/2015).**
- 2. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.**
- 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 4. Agravo interno não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O art. 932 do CPC/2015 dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao relator decidir monocraticamente acerca da violação ao art. 535 do CPC/73 e não conhecer de recurso cuja análise demande o revolvimento de matéria fática, em atenção ao óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 681220 - RJ (2015/0057874-5)
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789;
CAROLINE DEBATIN BASTOS E OUTRO(S) - RJ171841 AGRAVADO :
ROBSON MOISES VIEIRA DE SA - ESPÓLIO REPR. POR : CARMEN LUCIA
VIEIRA DE SA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO
CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE HOME CARE.
COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE NÃO CONTRATADA. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 05 E 07/STJ.
ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A MATÉRIA EM CONFORMIDADE
COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INSURGÊNCIA CONTRA O
VALOR FIXADO DA MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE
LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE
CONHECIDA. DECISÃO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL S.A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
de Janeiro que negou seguimento a recurso especial com fundamento na alínea
"a" do permissivo constitucional em face de ausência de recolhimento de preparo
e de representação processual da subscritora da petição de recurso especial.

A agravante infirma os fundamentos da decisão agravada, informando que os
valores referentes ao preparo foram devidamente recolhidos, bem como foram
juntadas, no momento da interposição do recurso especial, as guias referentes às
custas ora discutidas (GRERJ e GRU), bem como a comprovação de seu
pagamento, devendo ter ocorrido uma falha na digitalização dos documento. Para
tanto, anexou os comprovantes de recolhimento.

Quanto à representação processual, esclarece que a folha nº 287 dos autos,
consta o substabelecimento de poderes à Advogada subscritora do Recurso
Especial, Caroline Debatin Bastos, OAB/RJ 171.841, datado em 28/10/2003.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega ofensa aos artigos 535, inciso
II, 461, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil, 884 do Código Civil, bem como
dos artigos 10, caput e VI, 12 e 35-G da Lei nº 9.656/98.

Defende, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, eis que, o acórdão
recorrido não teria se manifestado sobre todas as questões postas em debate pela
recorrente. Aduz que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é apenas
subsidiária, razão pela qual não há que ser abusiva cláusula contratual inserida no
contrato objeto dos autos. Sustenta que o contrato exclui expressamente o
tratamento domiciliar, não havendo imposição legal neste sentido. Por fim, aduz o
excesso na aplicação da multa cominatória.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será
realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até
então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado
Administrativo n. 2/STJ).

Preliminarmente, afasto a deserção e a ausência de representação processual, em
face dos argumentos e documentos constantes da petição de agravo.

Quanto ao recurso, de início, é válido registrar que não assiste razão a parte
quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional. Destarte, não há que se falar
em ofensa aos art. 535 do CPC de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na
medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão
recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No que tange à multa cominatória, melhor sorte não socorre à recorrente.

A apreciação dos critérios para rever a fixação da astreintes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não é a hipótese dos autos.

No presente caso, o valor da multa cominatória fixada pelo juízo de primeiro grau foi de R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme decisão à fl. e-STJ 28, tendo sido esta majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da decisão de fls. e-STJ 130/131. O provimento judicial que visa resguardar o direito à saúde exige urgência para ser cumprido. No caso concreto, observa-se na fundamentação da decisão que majorou a multa cominatória (e-STJ fls. 130/131), argumentos no sentido de ter risco iminente de morte do agravado a justificar a fixação de multa em valor tão elevado. Assim, não se pode reputar exorbitante a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o risco iminente do agravado. Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/2015 c/c a Súmula 568/STJ, conheço do agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso especial na parte conhecida.

Intimem-se. Brasília (DF), 30 de setembro de 2016.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministro

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 25/10/2016)

Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO – CÁLCULO EM SEPARADO – REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 535, II – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (REsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007). 3. Recurso especial provido. (REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/06/2008)

Rejeitada, portanto, a alegação de violação do art. 535 do CPC.

Por seu turno, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que não restou comprovado por meio dos documentos que instruem a exceção de pré-executividade que a multa aplicada superou o patamar de 20%, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. e-STJ 182/190):

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Na hipótese dos autos, não há como acolher a alegação da parte agravante.

Com efeito, a exceção oposta não foi conhecida, por falta de interesse processual, sob o argumento de que a excipiente pretende a fixação da multa em percentual de 20%, quando a mesma foi aplicada em percentual aproximado a 15%.

E o compulsar dos autos revela manifestação da União que demonstra que o percentual da multa aplicada às CDA 's resultantes do procedimento fiscal não chega a 20% do valor principal dos débitos (fls. 94/95).

O discriminativo do débito acostado à fl. 137 dos autos nos leva à mesma conclusão.

Assim, o alegado excesso na fixação da multa, deverá ser objeto de exame, em sede de embargos de devedor, onde o tema poderá ser melhor analisado no decorrer da instrução processual, com a realização de provas e a observância do contraditório.

Desta feita, como o agravante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos."

Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, seria necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção a súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ PARA, MONOCRATICAMENTE, NEGAR SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA RESOLUÇÃO 17/2013, DO STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A COMPROVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 24/11/2014, contra decisão publicada em 11/11/2014. II. A decisão proferida pelo Presidente do STJ, conhecendo do presente Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 1º da Resolução STJ 17/2013, não viola o princípio do juiz natural, mesmo porque, interposto Agravo Regimental, o feito será distribuído, nos termos da referida Resolução. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 536.193/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014). III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). V. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que, no caso dos autos, não havia elementos probatórios suficientes para demonstrar, em Exceção de Pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação da prescrição intercorrente, pelo fato de a citação editalícia ter ocorrido 17 anos após o ajuizamento da Execução Fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015; AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 324.245/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ausente a violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pelo agravante. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, DJe de 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias, desde que desnecessária a dilação probatória. 3. Contudo, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de que as provas apresentadas possibilitam o conhecimento da matéria, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 828.281/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0166054-6

AgInt no
AREsp 941.193 / SP

Números Origem: 00012433120074036105 00261045320134030000 12433120074036105 200761050012431
201303000261043

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP052901
MARCELLE DE A LOMBARDI - SP250090
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP052901
MARCELLE DE A LOMBARDI - SP250090
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.